

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.298/2012 (Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

**Autor: Deputado Marcos Montes
Relator: Deputado Eli Corrêa Filho**

I - RELATÓRIO

Trata-se de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, o qual altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Aberto o prazo para emendas (5 sessões), foram apresentadas, tempestivamente, 2 (duas emendas), de autoria do nobre deputado Vicente Cândido, sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No que respeita à constitucionalidade formal e material, não há qualquer óbice ao prosseguimento da proposição. Verifico que foram observados todos os pressupostos de processabilidade, de vez que se trata de matéria de competência da União e sem reserva de iniciativa legislativa.

Ademais, a justificativa apresentada pelo autor, Deputado Marcos Montes, ao Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, por si, já são suficientes ao acolhimento da proposição.

Por certo, a alteração realizada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, ao acrescentar o art. 980-A, Título I-A, no Livro II (Direito da Empresa), no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), introduziu a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e, assim, propiciou uma alavanca para novas oportunidades de desenvolvimento empresarial e econômico no Brasil.

Dentre os bons reflexos, diga-se que este novo tipo societário permitiu ao empresário, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado, constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, eliminando desta forma a figura do "laranja", sócio com pequena participação, o qual geralmente faz parte da sociedade apenas para atender a legislação. Há maior transparência. Ainda, na EIRELI ocorre a incomunicabilidade entre o patrimônio social e o pessoal de quem constitui a empresa – contudo, sem ofensa às responsabilidades sociais e tributárias que possam decorrer. Há maior segurança jurídica.

O Projeto de Lei em comento trata, por sua vez, de superar uma discussão acerca de uma interpretação restritiva e das normas dela decorrente no sentido do impedimento de que uma pessoa jurídica tenha capacidade para constituir uma EIRELI.

A falta de melhor clareza do dispositivo legal suscitou questionamentos judiciais sobre a questão, até porque o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) emitiu norma infralegal, a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, pelo qual institucionalizou para observância das Juntas Comerciais, o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que no seu item 1.12.11 impede a pessoa jurídica de ser titular deste tipo empresarial.

Entende-se, portanto, que a proposição ora analisada é necessária e suficiente para regular questão crucial na vida empresarial brasileira. Entretanto, a referida propositura ainda carece, devida vênia, e salvo melhor juízo, de aprimoramento e as emendas nº 01 e 02, propostas pelo deputado Vicente Cândido, vêm de encontro com essa necessidade. Portanto, devem ser acolhidas pois encontram-se ao abrigo do espírito e da letra da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer reparo a ser feito.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3298, de 20012, e pela aprovação das emendas de 01 e 02 apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2014 .

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP